



PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2024.07.04.1

1 - ABERTURA:

Por ordem do Ilmo. Senhor **Ricardo Dantas Sampaio**, Ordenador de Despesas da **Secretaria De Infraestrutura, Urbanismo, Agropecuária E Recursos Hídricos**, foi instaurado o presente processo de Dispensa de Licitação objetivando a **Contratação de empresa para execução de pavimentação em piso intertravado da av. Presidente Castelo Branco, no município de Horizonte/CE**, conforme projeto de **engenharia**, Conforme Projeto de Engenharia, constante no edital do **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2023.07.03.1**, Remanescentes do Contrato nº 2023.10.11.1.

O Secretaria de Infraestrutura, Urbanismo, Agropecuária e Recursos Hídricos solicita a contratação de empresa remanescente para **Contratação de empresa para execução de pavimentação em piso intertravado da av. Presidente Castelo Branco, no município de Horizonte/CE**, conforme projeto de **engenharia**, Conforme Projeto de Engenharia, constante no edital do **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2023.07.03.1**, Remanescentes do Contrato nº 2023.10.11.1, com vigência contratual por 12 (doze) meses, no valor de **R\$ 414.465,58 (quatrocentos e quatorze mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos)**, mediante contratação direta, com fulcro no artigo 24, inciso XI, da Lei nº 8.666/93, Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

2- DA JUSTIFICATIVA:

Para a realização do presente procedimento, a secretaria ordenadora carreou aos autos ampla documentação instrutória.

De proêmio, cumpre salientar que a contratação em apreço foi objeto do Contrato nº 2023.10.11.1 resultante do Processo Licitatório na modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2023.07.03.1. Ocorre que tal contratação encontrou seu termo final, sendo rescindido conforme estabelece a Lei nº 8.666/93, tendo em vista as irregularidades praticadas e o não cumprimento das obrigações contratuais por parte da Empresa **NASCENTE CONSTRUÇÕES LTDA**, em sede de não atendimento às exigências contratuais, não tendo executado o referido contrato, conforme exposto no Termo de Rescisão Unilateral do Contrato constante dos autos, objetivamente quanto à suspensão irregular da execução do contrato em questão, ocasionando prejuízos a esta municipalidade em virtude do extenso lapso temporal o qual restou impossibilitado de atender as demandas desta Secretaria.

Neste ímpeto, elucidamos que a licitação, como regra, esgota-se com a adjudicação, que constitui a proclamação do vencedor do certame seletivo. Entretanto, é facultado à Administração, em dois casos, a contratação do segundo colocado, ou dos classificados remanescentes de um processo licitatório:

- 1) o licitante vencedor não efetiva a assinatura do instrumento contratual ou não procede a efetiva formalização do pacto obrigacional;
- 2) o licitante subscreve o Instrumento Contratual ou formaliza o pacto obrigacional, o qual, durante a sua execução, é rescindido.

In casu, se está diante da segunda hipótese.



PREFEITURA DE HORIZONTE

DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



Com o intuito de atender a demanda existente da Secretaria em sua execução de pavimentação em piso intertravado da Av. Presidente Castelo Branco de sua responsabilidade, a Pasta Ordenadora determinou a convocação dos licitantes remanescentes a qual resultou na classificação da empresa SERRA EVOLUTE LOCAÇÃO E LIMPEZA LTDA, vislumbrando a instauração de Dispensa de Remanescente, com esteio no artigo 24, inciso XI da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Destarte, compete arrolar a presente peça posicionamento jurisprudencial exarado pela Egrégia Corte de Contas da União, que alicerça e corrobora as medidas adotadas por esta Administração:

“... a dispensabilidade de licitação prevista no artigo 24, inciso XI, da Lei nº 8.666/93 – que pressupõe a convocação do concorrente classificado imediatamente após o licitante vencedor cujo contrato foi rescindido – incide tão-somente na espécie rescisão, do gênero extinção, não se aplicando, portanto, às extintas por atingimento do prazo de duração.”
TCU. Processo nº 014.315/93-9. Decisão nº 531/1993 – Plenário.

Ademais, faz-se imperioso consignar os ensinamentos do ilustre Doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, que condensa a doutrina jurídica pertinente:

“É importante notar que o licitante remanescente não está obrigado a aceitar o contrato: a proposta que formulou só o obrigava no curso do prazo de 60 dias, estabelecido no artigo 64, §3º, ou em menor prazo, até a proclamação do vencedor da licitação. Efetivamente, o prazo referido nesse dispositivo é para o licitante assinar o contrato, vinculando só o licitante vencedor da licitação ao qual foi adjudicado o objeto”.

“A partir da proclamação do licitante vencedor, aqui entendida como homologação da licitação, todos os demais licitantes estão liberados do compromisso oriundo da apresentação da proposta, mesmo que em curso o prazo de validade. Se a Administração convocá-los, terão a faculdade de aceitar ou não o contrato, até porque, se o fizerem será com base nas condições oferecidas pelo primeiro signatário do ajuste, com abatimento da parcela realizada”.

3 - DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

Como é sabido, a Licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da CF/88, e da Lei Federal nº 8.666/93, ressalvados os casos em que a administração **pode ou deve deixar de realizar licitação**, tornando-a **dispensada, dispensável e inexigível**.

“Art.37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”

Bem se percebe que, como regra, impõe-se a obrigatoriedade de licitação para a contratação de obras, serviços, compras e alienações no âmbito da Administração Pública. Contudo, a norma constitucional ressalvou algumas situações em que a Administração estará desobrigada da realização do procedimento licitatório, situando-se aí a dispensa de licitação por remanescente, com previsão no art. 24, inciso XI, da Lei Federal nº 8.666/93, alterada e consolidada, *ipsis literis*:

“Art. 24. É dispensável a licitação:





(...)



"XI – na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido."

O art. 24, inc. XI, da Lei nº 8.666/93 e o art. 64, § 2º do mesmo diploma legal, tratam das hipóteses de dispensa de licitação na contratação de remanescente.

Na hipótese do art. 24, inc. XI é dispensada a licitação “na contratação de **remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual**, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido”.

Já o art. 64, §2º dispõe que “É facultado à Administração, quando o convocado **não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar** o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os **licitantes remanescentes**, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei”.

Como se vê, o dispositivo legal acima, dispõe expressamente que é facultado a Administração convocar os **licitantes remanescentes**, quando o convocado **não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar**.

A partir de uma interpretação teleológica que busca observar a finalidade dos referidos dispositivos, conclui-se pela possibilidade de contratação nos moldes aqui efetivados, contornando-se os malefícios da rescisão contratual, permitindo a convocação e eventual contratação do próximo classificado, evitando, assim, a paralisação do fornecimento.

4 – DA RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA:

A escolha recaiu sobre a empresa **SERRA EVOLUTE LOCAÇÃO E LIMPEZA LTDA**, inscrita no **CNPJ sob o nº 26.033.638/0001-12**, sediada na Rua Aristides Barreto, 327, Altos, Sala 003, Bairro: Centro, CEP: 62.370-000, São Benedito/CE, por ter apresentado a segunda melhor proposta de preços no CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 2023.07.03.1, comprovando que a contratação será efetivada nos termos do artigo 24, inciso XI da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Vê-se, pois, que a administração contratará a empresa que ofereceu a segunda melhor proposta, observada através do CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 2023.07.03.1, com habilitação jurídica compatível com o objeto da contratação e regularidade fiscal e trabalhista, e ainda qualificação econômica financeira e qualificação técnica, conforme os ditames da Lei nº 8.666/93 e o respectivo edital, estando a referida documentação acostada no processo licitatório em epígrafe.

5 – DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO:

[Assinatura]





PREFEITURA DE
HORIZONTE
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Municipal deve ser meta permanente de qualquer administração, razão pela qual a justificativa do preço é requisito indispensável à formalização de processos desta natureza, a teor do inciso III, do parágrafo único do artigo 26 da lei de licitações.

A compatibilidade dos preços já foi aferida na CONCORRÊNCIA PÚBLICA N°. 2023.07.03.1, tendo em vista que os valores praticados são os mesmos daqueles ofertados pelo licitante primeiro classificado no referido certame.

6 – DO PRAZO DE VIGÊNCIA E PRAZO DE EXECUÇÃO:

O Contrato produzirá seus jurídicos e legais efeitos a partir da data de sua assinatura e vigerá pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, na forma do artigo 57, da Lei Federal n.º 8.666/93, alterada e consolidada.

PRAZO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado na forma do Art. 57, da Lei 8.666/93, contados da ordem de serviços, iniciando no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a emissão da ordem de serviços, nos locais determinados pela SECRETARIA GESTORA, conforme cronograma físico financeiro.

7 – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS:

Os recursos necessários ao custeio da despesa oriunda com a presente contratação encontram-se devidamente alocados no orçamento municipal da Secretaria de Esporte e Lazer, na seguinte dotação orçamentária:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	AÇÃO	PROJETO DE ATIVIDADE	FONTE	ELEMENTO DE DESPESAS
. 17 01	15 451 0035	1.052	1500000000 / 1754000000	4.4.90.51.00

Horizonte, 04 de julho de 2024.

Rosilândia Ribeiro da Silva
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

